



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882378 - SC (2025/0088775-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASES E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de arbitramento de honorários advocatícios proposta por sociedade de advocacia em face de instituição financeira, decorrente de contrato de prestação de serviços celebrado após credenciamento público, com remuneração por fase processual, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção, além de verbas de sucumbência.

2. Pretensão de arbitramento proporcional ao tempo de atuação após descredenciamento, sob a alegação de direito a honorários sucumbenciais não pagos; controvérsia sobre a natureza do contrato (se exclusivamente *ad exitum*), a existência de fato gerador da verba sucumbencial (êxito e trânsito em julgado) e a regularidade do término do vínculo por decurso do prazo editalício.

3. A sentença de procedência para arbitrar honorários em 10% sobre o valor da causa anteriormente patrocinada foi reformada por acórdão do Tribunal local, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, por inexistir contrato *ad exitum*, haver remuneração convencional estabelecida por fases e cota de manutenção, previsão de rateio e ausência de trânsito em julgado e fato gerador.

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, adotando fundamentação apta a dirimir a controvérsia, não sendo o inconformismo da parte suficiente para configurar negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Conforme examinado pelo Tribunal local, o contrato não é exclusivamente *ad exitum* e prevê remuneração por fase processual, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção, já adimplidas, de modo que o arbitramento de honorários em desconformidade com o pacto violaria a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, o término do vínculo decorreu do decurso regular do prazo de vigência previsto em edital de credenciamento (Lei 8.666/1993, art. 57, II), não se tratando de rescisão unilateral imotivada, a justificar arbitramento excepcional.

6. A orientação do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência da Quarta Turma do STJ, que tratou do tema "sub judice", envolvendo o mesmo escritório de advocacia, no contexto de descredenciamento promovido pela mesma instituição financeira, relativamente à pretensão de arbitramento de honorários advocatícios de modo adicional àquele estabelecido no contrato (AREsp 2.877.588/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025). Aplicação da Súmula 83 do STJ para manter o não conhecimento do recurso especial por divergência.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882378 - SC (2025/0088775-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASES E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de arbitramento de honorários advocatícios proposta por sociedade de advocacia em face de instituição financeira, decorrente de contrato de prestação de serviços celebrado após credenciamento público, com remuneração por fase processual, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção, além de verbas de sucumbência.
2. Pretensão de arbitramento proporcional ao tempo de atuação após descredenciamento, sob a alegação de direito a honorários sucumbenciais não pagos; controvérsia sobre a natureza do contrato (se exclusivamente *ad exitum*), a existência de fato gerador da verba sucumbencial (êxito e trânsito em julgado) e a regularidade do término do vínculo por decurso do prazo editalício.
3. A sentença de procedência para arbitrar honorários em 10% sobre o valor da causa anteriormente patrocinada foi reformada por acórdão do Tribunal local, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, por inexistir contrato *ad exitum*, haver remuneração convencional estabelecida por fases e cota de manutenção, previsão de rateio e ausência de trânsito em julgado e fato gerador.
4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, adotando fundamentação apta a dirimir a controvérsia, não sendo o inconformismo da parte suficiente para configurar negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Conforme examinado pelo Tribunal local, o contrato não é exclusivamente *ad exitum* e prevê remuneração por fase processual, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção, já adimplidas, de modo que o arbitramento de honorários em desconformidade com o pacto violaria a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, o término do vínculo decorreu do decurso regular do prazo de vigência previsto em edital de credenciamento (Lei 8.666/1993, art. 57, II), não se tratando de rescisão unilateral imotivada, a justificar arbitramento excepcional.

6. A orientação do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência da Quarta Turma do STJ, que tratou do tema "sub judice", envolvendo o mesmo escritório de advocacia, no contexto de descredenciamento promovido pela mesma instituição financeira, relativamente à pretensão de arbitramento de honorários advocatícios de modo adicional àquele estabelecido no contrato (AREsp 2.877.588/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025). Aplicação da Súmula 83 do STJ para manter o não conhecimento do recurso especial por divergência.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante, acima referida, contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TJSC, ao dever de fundamentação judicial adequada e discorda da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Quanto ao dever de fundamentação judicial adequada, revisto o tema, dado o agravo interno, constata-se que, efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSC são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à interpretação a ser conferida ao contrato e à forma de remuneração do serviço. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém

diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação." (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto à pretensão de arbitramento de honorários proporcionalmente ao tempo de atuação do advogado na causa, no contexto de posterior descredenciamento pelo banco demandado, a decisão agravada registrou que **a Quarta Turma do STJ recentemente tratou do tema "sub judice", envolvendo o mesmo escritório de advocacia**, no contexto de que, *"em novembro de 2008, o Banco do Brasil S.A. publicou o Edital n. 2008/0425, com o objetivo de credenciar escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos, estabelecendo prazo de vigência de cinco anos. A partir desse edital, o escritório Hasse foi contratado, celebrando com a instituição financeira, em 10/8/2010, contrato para prestação de serviços advocatícios"*. Posteriormente, encerrado o vínculo, foram ajuizadas ações de arbitramento, entre elas esta ora em exame. Confira-se a ementa daquele julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo,

além de honorários de sucumbência.

3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, **não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos** (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifos nossos.)

Reporto-me aos fundamentos expostos pela eminente Ministra Relatora, que bem demonstram a similaridade entre aquele caso e a matéria "sub judice":

Em primeira instância, o Juiz julgou procedente o pedido formulado, para arbitrar os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa anteriormente patrocinada pelo escritório Hasse (processo n. 0003045-61.2013.8.16.0090).

Interposta apelação pelo Banco do Brasil, **o TJSC deu a ela provimento, reformando a sentença a fim de julgar improcedente o pedido do escritório autor, sob os seguintes fundamentos:** (i) o contrato objeto da demanda não seria contrato ad exitum; (ii) há remuneração convencional por fases e previsão contratual de rateio de eventuais honorários sucumbenciais ao final entre os patrocinadores; e (iii) a execução originária não havia transitado em julgado na época da revogação do mandato, de modo que não havia honorários de sucumbência a serem pagos.

Opostos embargos de declaração pelo escritório Hasse, foram eles rejeitados. Irresignado, o escritório autor interpôs, então, o recurso especial ora em análise.

Diante da multiplicidade de ações relativas ao tema, selecionei aqui trecho de acórdão prolatado em caso análogo, que consta do meu acervo, também envolvendo o Banco do Brasil e o escritório recorrente, relativo ao mesmo contrato de prestação de serviços jurídicos, para melhor entendimento da questão posta em debate. Confira-se (REsp 2.237.952/SC, fls. 1.789/1.795, grifou-se):

"Ao revés do que vem entendendo esta Corte de Justiça, nos casos envolvendo a mesma contratação e as partes aqui litigantes, não observo que os pactos firmados (tanto o contrato original n. 2008/0425 (7421) SL, quanto o emergencial n. 2015.7421.3066) se tratem de espécie contratual ad exitum. Isso porque ambas as contratações a que o escritório se submeteu perante a instituição financeira estabelecem expressamente a forma de remuneração da prestação do serviço, que aconteceriam por fase processual. Veja-se o teor das cláusulas contratuais e a forma de remuneração prevista (EVENTO 1, contrato 5, grifou-se):

'V - DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

8 - A CONTRATADA será remunerada de acordo com as disposições do Anexo III do Edital (Regras de Remuneração), que faz parte integrante deste Contrato, observados os seguintes parâmetros, critérios e condições: [...]

8.4 A remuneração prevista no Anexo III do Edital (Regras de Remuneração) não obsta que a CONTRATADA persiga os honorários de sucumbência, observando-se as disposições contidas naquele Anexo III no tocante à realização de acordos, de rateio e outras hipóteses descritas no presente Contrato. [...]

8.8 A CONTRATADA obriga-se a efetuar os repasses de honorários decorrentes de sucumbência devidos a outros patrocinadores do processo, na forma da Lei 8.906/1994, inclusive aos advogados-empregados do CONTRATANTE, representados pela ASABB, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento diretamente da parte adversa ou de seu levantamento judicial, mediante crédito em favor da ASABB, na contacorrente nº 404.770-2, mantida na Agência 0452-9, do Banco do Brasil S.A., encaminhando cópia do recibo de depósito à dependência interessada. [...]

REGRAS DE REMUNERAÇÃO 1.1 - Ações Ativas Típicas - assim entendidas as de recuperação de crédito: execução forçada, de cobrança, monitória, de busca e apreensão, inclusive as convertidas em ação de depósito, de reintegração de posse (que tenha por objeto operações de leasing) e reconvenção em que o CONTRATANTE seja reconvinte, incluídos, nas ações deste subitem, todos os incidentes processuais porventura manejáveis no curso dos respectivos processos e todas as ações incidentais, ressalvadas as hipóteses de incidentes processuais e ações incidentais com previsão específica de remuneração de acordo com o item 3 - Outras Ocorrências Processuais Remuneráveis, deste anexo.

1.1.1 - O CONTRATANTE efetuará a remuneração pela integral condução de ações da espécie, concluídas as fases previstas, conforme Tabela 1, anexa.

1.1.2 - Em se tratando de execução forçada, a remuneração prevista na alínea "b" da Tabela 1, anexa, será paga por ocasião da publicação da sentença dos embargos do devedor e, caso não tenha havido embargos, mediante certidão comprovando tal circunstância, desde que aperfeiçoada a penhora. [...]

1.1.4 - Em caso de recuperação financeira em ações ativas típicas, o CONTRATANTE repassará à CONTRATADA (sem prejuízo de esta perseguir os honorários decorrentes de sucumbência por sua conta e risco, observado o subitem 4.3 abaixo), desde que não se verifiquem as hipóteses previstas no item 22 do Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos e Técnicos de Natureza Jurídica (Anexo II do Edital), importância calculada conforme Tabela 2, anexa.

5 - COTA DE MANUTENÇÃO

5.1 - Cota de Manutenção - A CONTRATADA receberá uma Cota de Manutenção mensal no valor fixo de R\$ 5,00 (cinco reais) - Tabela 8, anexa -, relativamente a cada ação que lhe for atribuído o

patrocínio, pelo período máximo de 60 (sessenta) meses, sendo que, em relação a ações que tramitam no Juizado Especial, o prazo máximo é de 06 (seis) meses, a contar do cadastramento da respectiva ação na carteira de processos da CONTRATADA junto ao gerenciador de processos do CONTRATANTE, procedimento que deverá ser realizado até dez dias contados do recebimento da documentação pela CONTRATADA.' [...] Assim, depreende-se dos termos pactuados que a remuneração do escritório de advocacia ocorreria, ao menos, de três formas, quais sejam: a) percentual, definido antecipadamente no próprio pacto (conforme tabelas acima), por fase processual concluída, bem como percentual sobre o valor efetivamente recuperado; b) "cota de manutenção", no valor de R\$5,00 mensais, por processo que lhe fosse atribuído o patrocínio, pelo prazo máximo de 60 meses; e c) honorários de sucumbência.

Ocorre que, compulsando-se a petição inicial da presente demanda, denota-se que, com relação aos honorários contratuais e à "cota de manutenção", não há qualquer insurgência por parte do escritório de advocacia autor. A irresignação da sociedade advocatícia restringe-se aos honorários de sucumbência que alega ter deixado de auferir nas lides que patrocinava em favor do Banco do Brasil S.A.

Todavia, relativamente aos honorários de sucumbência, conforme visto anteriormente, estes somente podem ser fixados pelo Magistrado julgador, em decorrência do julgamento da lide, cabendo ao "perdedor" arcar com tal verba. Ou seja, a verba sucumbencial não é remuneração devida pelo cliente do causídico em razão da contratação para a prestação do serviço. É, na realidade, uma compensação dada pelo litigante vencido ao advogado da parte vencedora, gerada pelo resultado da demanda. [...]

Mesmo porque, na hipótese, como visto na cláusula 8.4, em momento nenhum há a previsão de direito ao recebimento da verba sucumbencial, ou que tal fosse pago pela instituição financeira aos patrocinadores, seja de maneira antecipada ou subsidiária. Em verdade, o pacto apenas assegura o direito de persecução da verba contra os reais devedores, e, tão somente, por óbvio, nas demandas vencidas pelo Banco. Veja-se, novamente (EVENTO 1, contrato 5, grifou-se): [...]

Logo, uma vez que o presente caso não trata de contrato de honorários ad exitum, é curial realizar-se o distinguishing em relação às jurisprudências citadas pelo autor para defender seu direito ao percebimento da verba sucumbencial. Os precedentes invocados pela sociedade advocatícia autora versam sobre casos em que a remuneração pelos serviços jurídicos dar-se-ia exclusivamente por verbas sucumbenciais, o já mencionado contrato ad exitum (ou contrato de risco). Nesses casos, há sim a configuração de uma abusividade no ato de rescindir unilateralmente o pacto, visto que, via de regra, o escritório submetido a tal espécie contratual labora por vários anos, a fim de garantir o sucesso na demanda, contudo é retirado abruptamente do patrocínio da lide, sem lhe ser assegurado o percebimento de qualquer remuneração. Nesses casos, é pacífico nas Cortes de Justiça, inclusive na Corte Superiora, que surge o direito ao arbitramento judicial dos honorários, pelo serviço efetuado. [...]

Entretanto, repito incansavelmente: a presente hipótese é diferente da apresentada nos precedentes invocados porque o presente contrato não trata de contrato ad exitum, a remuneração do escritório de advocacia autor não era exclusivamente sucumbencial! Como demonstrado, o contrato firmado entre a sociedade advocatícia autora e a instituição financeira previa a remuneração convencional por fase processual, além do pagamento da denominada 'cota de manutenção'. Logo, ainda

que possa parecer que a remuneração pactuada é módica e não reflete o trabalho efetivamente desempenhado, fato é que, diante da liberalidade das partes em contratar nos termos que desejarem, o escritório de advocacia submeteu-se a essa forma de remuneração, por vontade própria. [...]

Assim, tem-se que o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, in casu, não é automático, porquanto havendo remuneração expressamente convencionada entre as partes para a prestação do serviço, por consequência lógica, a percepção da verba sucumbencial ocorreria por conta e risco dos próprios advogados, sem qualquer responsabilidade da instituição financeira sobre o pagamento do montante. Nada obstante, faz-se outra indagação: de que forma haveria direito do advogado em perceber verba sucumbencial se a lide que patrocinava ainda não teve encerramento? Penso que não existe tal direito, ao menos por ora. [...]

Contudo, em consulta ao sistema Eproc, do Tribunal de Justiça deste Estado, conclui-se que a demanda ainda não foi encerrada, visto encontrar-se em fase de busca de bens da parte executada para penhora. Não houve, portanto, condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Desta feita, é certo que, para fazer jus a aludida verba, faz-se necessária a ocorrência do fato gerador para tanto, qual seja, a prolação de comando jurisdicional condenando uma das partes (ou ambas) ao pagamento dos estipêndios da derrota. Sem tal condenação, o recebimento de honorários sucumbenciais é mera expectativa de direito do causídico.

[...]

Ademais, na presente situação, não se trata de garantir a remuneração pelo serviço prestado. Como visto, a assistência jurídica fora devidamente paga pelos honorários convencionais. Trata-se do inconformismo do autor com relação ao recebimento de uma verba que, até o presente momento, sequer existe e que, tampouco, seria exclusivamente sua. [...]

Portanto, o recurso do Banco deve ser acolhido, a fim de determinar a improcedência dos pedidos autorais, porquanto não resta configurado o direito ao arbitramento de honorários sucumbenciais, in casu, ante a ausência de fixação da verba na demanda originalmente patrocinada, bem como por não se tratar de pacto ad exitum e inexistir previsão contratual de antecipação, pela instituição financeira, ou exclusividade no recebimento dos valores."

Da leitura do mencionado acórdão, extrai-se o seguinte: (i) o contrato firmado entre as partes não se tratava, apenas, de contrato ad exitum e previa, expressamente, a forma como se daria a remuneração do escritório autor, estabelecendo que ele receberia um percentual por fase processual concluída, um percentual sobre valores recuperados e uma cota de manutenção mensal por processo; (ii) os valores devidos relativos a tais serviços prestados nos termos do contrato foram pagos, não havendo controvérsia quanto a isso; e (iii) no que se refere aos honorários sucumbenciais, não teria havido o implemento da condição suspensiva nas ações patrocinadas pelo recorrente, inexistindo, portanto, fato gerador que autorizasse o seu pagamento.

[...]

Em relação ao mérito, note-se, em primeiro lugar, que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt no REsp n. 1.554.329/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2023), não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta de contrato escrito celebrado entre as partes. Assim, se o escritório recorrente já foi devidamente remunerado nos termos do contrato, não há que se falar em arbitramento de honorários, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

No presente caso, importante destacar que o contrato celebrado entre as partes não é propriamente contrato ad exitum, em que os advogados são remunerados exclusivamente por verbas sucumbenciais.

Assim, não sendo um contrato exclusivamente ad exitum e tendo o escritório recebido a contraprestação pelos serviços prestados, a mera rescisão contratual não autoriza, por si só, o arbitramento de honorários de sucumbência.

Penso que admitir, de forma automática, o arbitramento de honorários em casos como este - em que há previsão remuneratória baseada em percentual por fase processual concluída, sobre valores recuperados e, também, por cota de manutenção mensal - representaria subversão da própria lógica de risco que rege o modelo ad exitum e abriria espaço para situações inusitadas, como, por exemplo, a remuneração a título de "êxito presumido" de advogado por participação em ações nas quais sequer houve proveito econômico para o cliente.

Neste ponto, importante destacar ainda que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito a condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Nesse sentido: [...]

Assim, em suma, não há suporte jurídico para o arbitramento de honorários sucumbenciais fora dos parâmetros contratualmente previstos, especialmente se os processos patrocinados pelo escritório autor ainda não transitaram em julgado.

Ainda que assim não fosse, o presente caso se distingue, claramente, daqueles que deram ensejo à jurisprudência desta Corte a respeito de rescisões imotivadas de contratos de prestação de serviços advocatícios, porque, aqui, não se trata de rescisão unilateral injustificada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto em edital de credenciamento, em conformidade com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

Nesse cenário, a rescisão ocorrida neste caso é perfeitamente legítima, não se justificando, também por esse motivo, o excepcional arbitramento judicial de honorários.

Ressalto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública - após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 -, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e no contrato, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). No mesmo sentido, confira-se: [...]

Destarte, em resumo, não há base jurídica para o arbitramento de honorários fora das previsões contratuais, considerando que: (i) o contrato firmado entre as partes previa expressamente como se daria a remuneração; (ii) não houve inadimplemento quanto às verbas contratuais convencionadas; (iii) não se trata de contrato exclusivamente ad exitum; (iv) os processos patrocinados pelo escritório ainda não transitaram em julgado, inexistindo, portanto, fato gerador que justifique o pagamento de honorários sucumbenciais;

e (v) a rescisão ocorreu de forma legítima, em razão do encerramento do prazo legal de credenciamento público (art. 57, II, da Lei 8.666/1993).

Sendo assim, considerando a jurisprudência desta Corte Superior e as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não merece prosperar o recurso interposto pelo escritório HASSE, não havendo que se falar em violação ao art. 22 da Lei n. 8.906/94 e ao art. 85 do CPC.

Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por Hasse Advocacia e Consultoria.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

No caso em foco, como registrou o Tribunal local, não se trata de contrato *ad exitum*:

[...] não observo que os pactos firmados (tanto o contrato original n. 2008/0425 (7421) SL, quanto o emergencial n. 2015.7421.3066) se tratem de espécie contratual *ad exitum*. Isso porque ambas as contratações a que o escritório se submetera perante a instituição financeira estabelecem expressamente a forma de remuneração da prestação do serviço, que aconteceriam por fase processual. Veja-se o teor das cláusulas contratuais e a forma de remuneração prevista (EVENTO 1, documentação 5, grifou-se): [...]

Na decisão agravada, concluiu-se que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Não tem razão a agravante ao sustentar que "*se está diante de uma decisão obscura, eis que não restou esclarecido em que momento o juízo entende que a parte recorrente terá direito ao recebimento dos honorários, uma vez que a ação originária se trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*". Com efeito, o julgado da Quarta Turma referiu o regramento incidente, que, em especial por meio das cláusulas contratuais aplicáveis, textualmente mencionadas, trata não só de ações de conhecimento como também de "*execução forçada*", não havendo correção ou distinção a promover.

As sucintas razões do agravo interno exteriorizam apenas o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão do entendimento da Quarta Turma, aplicado na decisão monocrática, em favor da parte agravante.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, desacolhendo a sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 2.014-2.018), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.882.378 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088775-8

Número de Origem:
50052665720228240036

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026